

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 1999.

Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO OCTÁVIO

Relator: Deputado **FREIRE JUNIOR**

RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do nobre Dep. PAULO OCTÁVIO, tem por escopo regulamentar o art. 18 da Lei n.º 8.935, de 1994, que, por sua vez, regulamentava o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

Diz o autor, em sua justificativa:

"Dispõe o § 3º, do art. 236, da Constituição Federal, que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de aprovação em concurso de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção.

Por outro lado, a Lei nº 8.935, de 18.11.94, ao regulamentar a norma constitucional deixou a cargo, do Legislador Estadual, o disciplinamento das normas para o concurso de remoção.

Ocorre que o Distrito Federal é uma unidade federativa especial, e, estando os serviços notariais e de registro vinculados ao TJDF, mantido e organizado pela União – art. 22, XVII, da

C.F., a competência legislativa para dispor sobre a matéria é desta Casa, sendo que até a presente data nenhuma iniciativa foi tomada, fato este que vem impedindo a realização dos concursos, deixando diversos serviços a cargo de pessoas não qualificadas, bem como impedindo a instalação de outros serviços criados pela Lei nº 8.185/91, em prejuízo da comunidade local.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso III, letras “a” e “e”, do Regimento Interno, para a análise da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A tramitação é conclusiva, razão pela qual, nos termos do art. 24, inciso II, c/c art. 119, da mesma norma interna, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise leva-nos a uma reflexão inicial no sentido de verificar se a regulamentação, ou melhor, o estabelecimento de normas e critérios para a realização do concurso de remoção no Distrito Federal é matéria a ser veiculada através de lei federal.

Argumenta o autor, conforme justificção antes reproduzida que, por ser o Distrito Federal “uma unidade federativa especial, e, estando os serviços notariais e de registro vinculados ao TJDF, mantido e organizado pela União – art. 22, VII, da C.F., a competência legislativa para dispor sobre a matéria é desta Casa”.

Concordo com esse posicionamento e digo mais: temos, na hipótese, uma lei federal de aplicação local. Existem inúmeros precedentes, dentre eles os Projetos de Lei n.º 2.211/91 e n.º 2.595/96, já transformados em Lei. Diga-se, ainda, que tramita, por

iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o P.L. 3.672/00, que cuida de atribuição de serviços notariais e registrais na Capital Federal. Estas proposições foram apresentadas após a promulgação da Carta Política de 1988, que criou a Câmara Legislativa, no Distrito Federal.

Quanto ao mérito, entendo que a iniciativa é oportuna e conveniente, merecendo aprovação. Ressalte-se que, enquanto este projeto tramitava, foi realizado com pleno êxito um concurso de admissão e um de remoção, aqui na Capital Federal. Creio, todavia, que uma legislação específica aprimorará os futuros concursos, além de cumprir o previsto no art. 18 da Lei n.º 8.935, que regulamentou o texto constitucional do art. 236, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Submeto à consideração deste Órgão Técnico um Substitutivo que apresenta as seguintes peculiaridades:

determina que a prova escrita, com questões de múltipla escolha, verse sobre matérias jurídicas relacionadas com a atividade notarial e registral;

em conseqüência, retira-se o rol das disciplinas que deverão ser objeto da prova;

elimina-se, do rol dos títulos a serem julgados, os relativos a certificados de pós-graduação, a exemplo do que hoje ocorre nos demais concursos para provimentos de cargos de nível superior;

substitui-se, nessa descrição dos títulos, o exercício do magistério jurídico por magistério de curso de nível superior na área de Direito, ficando assim ampliado o leque de atuação do candidato, adotando-se critérios nacionalmente aceito;

explicita-se que a abertura de novo concurso de ingresso na atividade dar-se-á após a escolha dos aprovados no concurso de remoção.

Revoga-se o artigo que confere prazo de sessenta dias para o Tribunal de Justiça realizar o primeiro concurso de remoção. Até mesmo porque ele já se realizou.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA
LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE
PROJETO DE LEI N.º 1.469/99, NA FORMA DE SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Relator

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI N.º 1.469, DE 1999

Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, os concursos de remoção para o exercício das atividades notariais e de registro.

Art. 2º Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos e que preencham os requisitos do art. 14 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º O concurso será realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, de um Notário e de um Registrador.

Art. 4º O concurso será realizado em duas etapas, consistindo a primeira em prova escrita objetiva com questões de múltipla escolha, versando sobre temas jurídicos relacionados com a atividade notarial e de registro, de caráter eliminatório, e a segunda, de títulos,

meramente classificatória.

Art. 5º Considera-se aprovado, na prova escrita, o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos, de um total de cem pontos.

Art. 6º Para fins desta Lei, considerar-se título:

I – o exercício da titularidade de serviço notarial ou de registro, bem como da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia;

II – aprovação em concurso público para o exercício das atividades mencionadas no item anterior;

III – certificado de mestrado ou doutorado, e de atuação em área jurídica;

IV – publicação de obra jurídica de autoria individual do candidato, relacionada com a atividade notarial ou de registro;

V – exercício de magistério em curso de nível superior, na área de Direito.

Parágrafo único. A pontuação máxima da prova de títulos não poderá ser superior a dez por cento da pontuação atribuída à prova escrita.

Art. 7º Considera-se aprovado no certamente o candidato que obtiver média simples igual ou superior a cinquenta pontos, de um total de cem pontos.

Art. 8º Reservar-se-á para remoção as serventias vagas o8u que venham a vagar até o encerramento do processo seletivo.

Art. 9º Consideram-se vagos, para os efeitos desta lei, os serviços notariais e os de registro criados e ainda não instalados, bem como aqueles cujos titulares estejam afastados em caráter definitivo

Art. 10. Feita a remoção, na forma prevista nesta lei, o candidato aprovado no concurso, que não tiver optado por serventia vaga, oderá fazê-lo em relação a outra que porventura surgir em virtude da realização do próprio processo seletivo.

Parágrafo único Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, não haverá a desacumulação de que trata o art. 49 da Lei n.º 8935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 11 As vagas destinadas à remoção dos titulares de serviços notariais ou de registro não poderão ultrapassar o limite previsto no art. 167 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, devendo os remanescentes, após a escolha dos aprovados não concurso de remoção, serem reservadas para provimento por concurso público de ingresso.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Relator